

PROCESSO	- A. I. Nº 233099.0701/05-2
RECORRENTE	- TECELAGEM DE SISAL DA BAHIA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (TECSAL – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0066-04/06
ORIGEM	- INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET	- 11/09/2006

1ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0276-11/06

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. Refere-se a material diretamente vinculado à atividade da empresa e consumido no processo produtivo. Infração improcedente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª JJF pertinente no Acórdão nº 0066-04/06 que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 15/12/2005 exigindo ICMS no valor de R\$18.201,08, em razão das seguintes irregularidades:

- 1- Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$5.288,34, devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.
- 2- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor R\$12.912,74, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

Na análise narrativa dos presentes autos, a ilustre 4ª JJF com relação à argüição de inconstitucionalidade, ressaltou que o art. 167, I, do RPAF/99, excluiu da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma. E a respeito do pedido de diligência formulado, não acatam o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por julgar os elementos acostados aos autos suficientes para decidir com relação a presente lide, inclusive observando às folhas 17 a 20, conterem dois Processos de Consulta elaborados à Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, sobre os produtos objeto da autuação.

No mérito da lide, indicam os srs. Julgadores ser imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, devido pelas importações tributadas realizadas, tendo o autuante elaborado o levantamento denominando “*DEMONSTRATIVO ICMS A RECOLHER ENTRADAS BENS PROCEDENTES EXTERIOR*”, acostado aos autos folha 6, onde apontam as Notas Fiscais nºs 4121, 4209 e 4348. E que na infração 2, é imputada a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de material para uso e consumo pelo estabelecimento, e para esta infração o autuante elaborou levantamento denominado “*DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO FISCAL UTILIZADO INDEVIDAMENTE*”, acostado aos autos, folha 5, onde relaciona as Nota Fiscais nºs 4121, 4209, 4348 e 6211.

Da análise dessas Notas Fiscais, observaram que as de nºs 4121, 4209 e 4348 já foram objeto de exigência de ICMS, estando contidas nas infrações 1 e 2; já a Nota Fiscal nº 6211, somente consta da infração 2, pelo que passam primeiramente a abordar esta infração 2.

Observaram que os produtos constantes das notas fiscais relacionados no demonstrativo que embasou a autuação, “*DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO FISCAL UTILIZADO INDEVIDAMENTE*”, acostado aos autos, folhas 5, em confronto com as cópias das notas fiscais às folhas 08, 09, 10 e 13, são Agulha Agulhadeira, Dentes p/ Batedor e ABSORVEDOR DE UMIDADE. Tais produtos foram objeto de 2 (Duas) Consultas formuladas pelo autuado.

Da primeira consulta, folhas 17 e 18, à Diretoria de Tributação da SEFAZ/BA, mediante o Parecer nº 3458/2001, respondeu ao autuado de que os produtos aplicados, agulhas agulhadeiras e os dentes para batedor, são considerados como material de uso e consumo.

Da segunda consulta, folhas 19 e 20, o autuado solicitou orientação quanto à possibilidade de utilização, como crédito fiscal, do valor do ICMS incidente nas aquisições de agulhas, tendo à Diretoria de Tributação da SEFAZ/BA, mediante Parecer nº 1848/2002, mantido o entendimento de se tratar de material de consumo.

Aduzem os ilustres julgadores que, portanto, não restarem dúvidas no sentido de que os produtos constantes das referidas notas fiscais são, efetivamente, material de uso e consumo. Logo, nos termos do art. 93, inciso V, alínea “b”, do RICMS/BA, somente a partir de 01/01/07 é que se encontra previsto a utilização dos créditos decorrente das aquisições de material de uso e consumo, e o transcrevem em seguida.

Apontam os ilustres julgadores, contradição em que incorreu o autuado, em relação ao argumento defensivo que de acordo com cópia do LRE, os créditos correspondentes às Notas Fiscais nºs 4121, 4209 e 4348 não foram apropriados pela empresa, pois conforme reconhece em sua peça defensiva, os valores respectivos foram utilizados mediante solicitação para emissão de Certificados de Créditos, e no tocante ao valor relativo a Nota Fiscal nº 6211, o mesmo foi utilizado diretamente na escrita fiscal do autuado, conforme consta da cópia do livro Registro de Entrada acostada à folha 14 dos autos, pelo que a infração 02 restou caracterizada.

Concluem com relação à infração 1 que a mesma não pode prosperar, pois as notas fiscais que embasaram esta infração, também foram objeto de exigência do ICMS na infração 2. No caso em comento, não se pode exigir o imposto em duas infrações relativas aos mesmos documentos fiscais, haja vista que a acusação, em ambas as infrações, na essência é a mesma, ou seja, de crédito indevido, pois os pagamentos do ICMS relativos as importações foi realizado mediante Certificados de Créditos, emitidos pela própria SEFAZ/BA. Entendem que a infração em tela é improcedente.

E julgam pela Procedência Em Parte do Auto de Infração, no valor de R\$12.912,74, correspondente a infração 2.

Em sede de Recurso Voluntário, através advogados prepostos da empresa, foi trazida contestação tão-somente quanto a infração 2 do lançamento de ofício, dado que pela Decisão recorrida a infração 1 foi julgada improcedente.

Relata o recorrente e pede atenção especial para a Nota Fiscal nº 6211, pertinente à aquisição de Absorvedor de Umidade, pois este produto, alega, trata-se de insumo aplicado diretamente na embalagem dos produtos finais, integrando-se aos mesmos e ao custo de produção, e que o crédito correspondente ao imposto, atende ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

Aponta para o Laudo Técnico acostado aos autos, o qual define o Absorvedor de Umidade como um produto esgotado no processo industrial, na embalagem das fibras de sisal e de seus subprodutos, e que o acondicionamento neste produto é essencial, sob pena de danos totais, ocasionados pela umidade.

Todo o texto do Recurso Voluntário ora em comento, é basicamente a reprise da defesa inicial. O recorrente mantém sua relutância, ao entender da essencialidade de todos os produtos consumidos no processo industrial, não importando se total, ou parcialmente; não concorda classificá-los sob a rubrica de materiais de consumo, pois suas retiradas alteraria o produto final ou a sua qualidade.

Pede o recorrente pelo deferimento de diligência revisional, e que o Auto de Infração em tela seja julgado Improcedente.

O opinativo apresentado pelo ilustre procurador da PGE/PROFIS, foi elaborado no sentido de Não Prover o Recurso Voluntário apresentado à Decisão recorrida.

Efetua o ilustre procurador breve relato acerca do regime da não-cumulatividade e, por fim, acerca das características dos produtos intermediários na acepção da doutrina jurídica, citando CF/88 art. 155, II, parágrafo 2º, XII, C, Parecer do professor Hugo de Brito Machado, e artigo 51, incisos II e III da Lei Baiana nº 8825/81. Considera que o produto Absorvedor de Umidade remete à idéia de perenidade e de continuidade em sua utilização no processo industrial, contrariando a de consumo integral neste processo fabril.

Aduz ilustre procurador, pontos de pesquisas levantados acerca da produção de fios de sisal, desde o campo e até a elaboração do produto, ciclo industrial em cujo final é utilizado o produto invectivado.

À vista do exposto, não acolhe a tese do recorrente, e manifesta-se pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Verifico laboração em engano, ocorrida desde o lançamento de ofício em relação às Notas Fiscais n^{os} 4121, 4209 e 4348, a um, por terem sido consideradas duplamente na autuação, e a dois, por na Decisão emanada pela ilustre JJF terem sido integralmente removidas da lide; não me restaram dúvidas que as mercadorias Agulhas-agulhadeiras e Dentes para batedor, contidas nessas mencionadas notas fiscais de entradas, tratam-se de materiais de uso e de consumo, conforme relatam as consultas à GECOT, apensas a fls. 17 a 20 do PAF, e cujas consultas, ressalto, objetivaram unicamente essas duas mercadorias já citadas.

O Recurso Voluntário apresentado pelo recorrente foca-se unicamente na infração 2, com relação ao Aparelho Absorvedor de Umidade, referente à Nota Fiscal de Entrada nº 6211, a qual consigna o ingresso de 690 unidades importadas. Trata-se de Mineral Dessecante, absorvedor de umidade (Absorpole) conforme atesta Laudo Técnico da Superinspect anexado a fl. 40 dos autos.

Resta caracterizada e correta a classificação deste material de embalagem, portanto sujeito ao crédito do ICMS, conforme RICMS/BA, em seu art. 93, I, “b”, § 1º.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado, para julgar IMPROCEDENTE a infração 2 e, em consequência, o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 233099.0701/05-2, lavrado contra **TECELAGEM DE SISAL DA BAHIA – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (TECSAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPRES. DA PGE/PROFIS